



PARECER ÚNICO Nº 0375830/2020			
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00452/1997/005/2010	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva – LOC “Ampliação”	VALIDADE DA LICENÇA 10 anos		
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:	
EMPREENDEDOR: DELP Engenharia Mecânica S/A			CNPJ: 17.161.936/0008-73
EMPREENDIMENTO: DELP Engenharia Mecânica S/A			CNPJ: 17.161.936/0008-73
MUNICÍPIO: Vespasiano			ZONA: Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): WGS 84	LAT/Y	-19° 42' 1"	LONG/X -43° 54' 32"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO	USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio das Velhas		
UPGRH: SF5 – Bacia do Rio das Velhas	SUB-BACIA: Ribeirão da Mata		
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):		CLASSE
E-05-02-9	Diques de contenção de cheias de corpo d’água		3
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Potencial muito alto de ocorrência de cavidades - peso 1			
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Engenheira Civil Janusa Batista Maia Engenheiro Civil Marcos Naves Branco	REGISTRO: CREA-MG 60572/D CREA-MG 57713/D		

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Claudinei da Silva Marques – Analista Ambiental	1.243.815-6	
Frederico Augusto Massote Bonifácio – Diretor regional de Controle Processual	1.364.259-0	
<b>De acordo:</b> Fernando Baliani da Silva – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.374.348-9	



## 1. Introdução.

O empreendimento **Delp Serviços Indústrias Ltda** está instalado na Avenida das Nações, distrito industrial do município de **Vespasiano - MG**.

A empresa é especializada no atendimento de encomendas nos setores de siderurgia, metalurgia, mineração, energia e petroquímica.

Esta licença contemplará a seguinte atividade listada na Deliberação Normativa Copam nº. 217/2017.

- **E-05-02-9** – Diques de contenção de cheias de corpo d’água (2,0 ha).

Quando da formalização do processo de licenciamento ambiental, foram preenchidas 03 atividades, no entanto a atividade **E-02-04-6** – Subestação de energia elétrica foi excluída da **DN 217/2017**.

A atividade **F-02-04-6** que com a DN 217/17 foi alterada para **F-06-04-6** – Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos não será contemplada nesta licença, já que o empreendimento não realiza mais o armazenamento de combustíveis.

Ocorre a incidência do fator locacional 1 em virtude de estar localizado em área de Muito Alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades.

A atividade principal da empresa é a Usinagem, Caldeiraria, Montagem de equipamentos e estruturas para indústria de mineração, siderurgia, petróleo e energia.

A atividade a ser licenciada de Diques de Contenção de cheias de corpo d’água em uma área de 20.000 m<sup>2</sup> não estão relacionadas a fabricação de nenhum tipo de produto, diz respeito a contenção de cheias do Ribeirão da Mata que está localizado junto ao empreendimento (fundos da empresa).

O objetivo principal da construção do dique foi proteger a área industrial da Delp Serviços Industriais Ltda contra os efeitos das inundações do Ribeirão da Mata.

Foi apresentado Relatório Conclusivo de Estabilidade com o objetivo de avaliar as condições estruturais do dique no ano de 2011.

Foram realizados ensaios dos materiais que constituem o maciço e fundação do dique para o conhecimento das características dos solos e determinação dos parâmetros geomecânicos.

A conclusão foi que o dique de proteção para cheias do Ribeirão da Mata apresenta sinais de bom comportamento. Os taludes de jusante e montante apresentam condições estáveis. A crista está apresentando boas condições, sem trincas ou abatimentos aparentes. As análises de estabilidade indicaram fatores de segurança adequados para a condição analisada. O estudo de estabilidade, apresentou um valor de fator de segurança mínimo de FS=5,82, considerado adequado para as condições locais.

Por fim, o maciço do dique apresentou estabilidade geotécnica.



O relatório concluiu que a empresa tem a necessidade frequente e contínua de monitoramento, manutenção e conservação do maciço para uma adequada visualização das condições físicas da estrutura.

Foi apresentada ART emitida pelo Engenheiro Civil Marcos Naves Branco – ART nº 1-40870826 – CREA nº 57713/D para os estudos e laudo de estabilidade do dique de proteção para as cheias do Ribeirão da Mata.

Foi apresentado documento comprovando que tal estrutura fora construída em 1979, conforme demonstrado em documento denominado Ata de Reunião.

## 2. Caracterização do Empreendimento.

O empreendimento, neste caso obra de dique de contenção de cheias, está instalado em um terreno de 30 ha no distrito industrial de Vespasiano, porém, com área útil é de 2,0 ha.

Trata-se de uma estrutura construída em 1979, com a função de mitigar as intervenções de cheias decorrentes de curso d'água próxima a planta industrial.

A atividade principal do empreendimento já se encontra regularizada com Licença de Operação em fase de renovação, para exercer a fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico superficial.

De acordo com a plataforma IDE-Sisema, a estrutura de dique de contenção de cheias, bem como a planta industrial se encontram em área de muito alto grau de potencialidade de cavidades, atribuindo peso de critério locacional 1.

Quanto a prospecção espeleológica para levantamento de presença de cavidades, considerando o contexto industrial de parcelamento de solo urbano, com edificações que remonta longa data, a equipe da Supram Sul de Minas manifesta pela dispensa de apresentação de prospecção espeleológica, conforme possibilita a Instrução de Serviço SISEMA 08/2017.

Os empreendimentos e atividades localizados em áreas urbanizadas, cujo entorno com raio de 250 m (duzentos e cinquenta metros) esteja inserido em área com ocupação antrópica estabelecida estão dispensados de apresentação de prospecção espeleológica. Da mesma forma, poderão ser dispensadas de prospecção espeleológica as atividades que, por sua natureza, são incapazes de gerar impactos em cavidades.

A critério técnico, mediante justificativa fundamentada, caso seja avaliado que o empreendimento não possui potencial de gerar impacto negativo ao patrimônio espeleológico, poderá ocorrer a dispensa do estudo de prospecção espeleológica. Caso seja necessário, poderá ser solicitada ao empreendedor a apresentação de laudo técnico com o devido registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional, atestando que não há impacto potencial ou efetivo sobre o patrimônio espeleológico.



### 3. Recursos Hídricos.

O empreendimento de Diques de Contenção de cheias não demanda qualquer uso de recursos hídricos consultivo ou ainda não consultivo, que seja passível de regularização mediante Outorga ou certidão de uso insignificante.

### 4. Intervenção Ambiental e Reserva Legal.

Considerando que o empreendimento, ora planta industrial, ora dique de contenção de cheias de cursos d'água, se encontram instalados em área urbana, estão desobrigados de constituir Reserva Legal.

Destaca-se que a r. estrutura ora licenciada, se encontra fora de Área de Preservação Permanente – APP, conforme Laudo Técnico elaborado e apresentado no processo administrativo, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.



Desta forma, considerando que as estruturas foram instaladas fora da faixa de APP, conforme demonstra o referido laudo técnico, não há o que se manifestar em autorização ou ainda compensações ambientais.



## 5. Aspectos/Impactos ambientais e medidas mitigadoras.

Trata-se de empreendimento construído nos anos de 1979, em que as intervenções e impactos ambientais quando da instalação já se encontram consolidados, com faixa de APP em regeneração com vegetação nativa.

De acordo com as informações apresentadas, não há novos impactos ambientais previstos para a continuidade da estrutura Dique de Contenção de Cheias, que demanda proposta de medidas mitigadoras.

## 6. Controle Processual.

Este processo foi devidamente formalizado e contém um requerimento de Licença de Operação Corretiva, que será submetido para decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente.

Assim sendo, tem-se que a regularização ambiental, por intermédio do licenciamento, tem início, se for preventivo, com a análise da licença prévia – LP, seguida pela licença de instalação - LI e licença de operação – LO.

Quando o licenciamento é corretivo e a fase é de operação, deve-se ter em mente que estão em análise as três fases do licenciamento, as que foram suprimidas, neste caso a LP e a LI e a fase atual do empreendimento – que está em operação. Conforme a previsão expressa no artigo 32 do Decreto Estadual 47.383/18:

“Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.”

A licença de operação corretiva será obtida desde que uma condição seja atendida plenamente, a comprovação de viabilidade ambiental da empresa, de acordo com o artigo anteriormente reproduzido.

Viabilidade é a qualidade do que é viável (com fortes probabilidades de se levar a cabo ou de se concretizar por reunir todas as circunstâncias/características necessárias).

Será avaliado então se estão reunidas as características necessárias para se atestar a viabilidade ambiental do Empreendimento.

Passa-se, portanto, a verificação da viabilidade ambiental de cada uma das fases que estão compreendidas neste processo, LP, LI e LO.

Com a licença prévia - LP atesta-se a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, de acordo com o inciso I, art. 13 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018 – que estabelece normas para licenciamento ambiental.



A viabilidade ambiental na fase de LP se constitui na viabilidade locacional, ou seja, verifica-se se na concepção do projeto, que resultou no empreendimento, foram observadas as restrições quanto a sua localização, ou seja, se o local onde a empresa está é viável, propício ao desenvolvimento da sua atividade; se não existe impedimento quanto a sua localização como: estar localizada em área restrita, destinada a conservação da natureza ou de interesse ambiental que possa inviabilizar a sua manutenção no local.

A Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a lei e regulamento administrativo do município pode ser verificada junto ao processo. Doc. SIAM 0636556/2010

A apresentação da Certidão da Prefeitura é uma obrigação expressa no artigo 18 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018.

Noutro norte, é valido dizer que, muito embora este processo trate uma licença de operação corretiva, não qualquer razoabilidade em proceder autuação em desfavor do Empreendedor, ao menos neste momento, haja vista que trata-se de uma obra edificada na década de 70, e de um processo administrativo de regularização formalizado em 2010, época esta, inclusive, em que vigorava o Dec. 44844/08, o qual tinha previsão expressa acerca do instituto da denúncia espontânea.

Foi apresentada a publicação em periódico local, garantindo a publicidade do requerimento de Licença. doc. SIAM 0636581/2010

Conclui-se que NÃO há restrição ambiental que inviabilize a localização da empresa.

Portanto, a viabilidade ambiental, no que diz respeito a localização está demonstrada.

Passa-se para a análise da instalação.

A licença de instalação autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, de acordo com o inciso II do artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018.

Opina-se pela aprovação da instalação da empresa, bem como das medidas de controle ambiental existentes.

Passa-se para a análise da operação da empresa.

A licença de operação em caráter corretivo autoriza a operação da atividade, desde que demonstrada a viabilidade ambiental.

Nos itens anteriores deste parecer foram explicitados os impactos ambientais negativos que a atividade pode gerar ao ambiente.

A operação da empresa está condicionada a demonstração de que, para os impactos negativos, foram adotadas medidas de controle ambiental, capazes de diminuir os impactos negativos da sua atividade.



Confrontando-se os impactos negativos com as medidas de controle ambiental informadas, verifica-se que a empresa conta com as medidas de controle ambiental para proporcionar a mitigação dos impactos negativos ao meio ambiente.

Concede-se esta LOC o prazo de 10 (dez) anos, de acordo com o que prevê o artigo 32§4º do Dec. 47.383/18.

O processo está apto para que se submeta o requerimento de licença para decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente.

## 7. Conclusão.

Com fundamento nas informações obtidas e nos estudos ambientais, **sugere-se a concessão** da Licença Ambiental Simplificada de ampliação ao empreendimento **Delp Serviços Indústrias Ltda** no município de **Vespasiano**, pelo **prazo de 10 anos**, para a seguinte atividade:

A equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas **sugere o deferimento** desta Licença Ambiental na fase de Licença de Operação em Caráter Corretivo – LOC “Ampliação” para o empreendimento **DELP Engenharia Mecânica S/A**, no município de **Vespasiano**, com validade de **10 anos**, sem condicionantes

- **E-05-02-9** – Diques de contenção de cheias de corpo d’água;

As orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste Parecer Único, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Central metropolitana, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.